



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76

Recredenciamento pelo Decreto nº 17.228 de 25/11/2016



PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
COORDENAÇÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

XXIX SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS **SEMANA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - 2025**

Justiça Interpretativa: Hermenêutica Jurídica e Efetivação dos Direitos Humanos

Mateus Almeida Menezes¹; Eduardo Chagas Oliveira²

1. Bolsista – Modalidade Bolsa/FAPESB, Graduando Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail:

mateusmenezes37c@gmail.com

2. Orientador, Departamento de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail:

echagas@uefs.br

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Hermenêutica Jurídica; Interpretação.

INTRODUÇÃO

Situada na confluência da Filosofia do Direito e da Hermenêutica Jurídica, a presente pesquisa propõe uma análise crítica sobre o papel da interpretação na efetivação dos direitos humanos. Tal empreendimento considera as tensões históricas, sociais e culturais que permeiam a aplicação desses direitos. Parte-se da premissa de que a mera existência formal das normas não assegura sua eficácia material. Diante disso, buscou-se compreender de que maneira os processos interpretativos influenciam a concretização prática das garantias que os direitos humanos prometem resguardar.

Conforme a UNICEF, os direitos humanos compreendem um conjunto de normas e princípios basilares, cujo escopo é a salvaguarda da dignidade humana, sem distinção de nacionalidade, etnia, religião, gênero, orientação sexual, condição socioeconômica ou quaisquer outras características. Dada sua construção histórica, esses direitos são hoje universalmente reconhecidos como universais, inalienáveis, interdependentes e indivisíveis, respaldados pelo direito internacional, constituições nacionais e outras fontes jurídicas.

Desde o pensamento de Cícero, no século I a.C., já se observavam debates e contradições sobre a universalidade de direitos que não se vinculariam à práxis e à legislação positiva, mas sim a preceitos morais e imutáveis para a resolução de conflitos. Por um lado, Cícero defendia a existência de direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua condição social, argumentando que a justiça deveria alicerçar-se em princípios de igualdade, liberdade e dignidade. Contudo, essa visão restringia-se aos cidadãos romanos livres, excluindo, por exemplo, os escravos da aplicação desses “direitos universais”, sem questionar a legitimidade da própria instituição da escravidão. Assim, embora defendesse princípios de direito natural, sua extensão não abarcava a todos.

De modo análogo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) representa um dos marcos iniciais na proclamação dos princípios fundamentais da humanidade. No entanto, uma análise interpretativa desse documento revela contradições similares às aquelas presentes na concepção ciceroniana de direito natural. A Declaração proclamou que “todos os homens são iguais perante a lei”, possuindo direitos naturais e imprescritíveis

como liberdade, propriedade e resistência à opressão. Contudo, o termo “homens” era interpretado de forma restrita, excluindo as mulheres, por exemplo, da plena cidadania e dos direitos políticos. Ademais, embora a Declaração tenha afirmado a liberdade como direito inalienável, não aboliu imediatamente a escravidão nas colônias francesas, mantendo-a em vigor mesmo após sua promulgação.

Nesse panorama, evidencia-se a crucialidade da interpretação dos direitos humanos, pois esta reflete perspectivas e desafios intrinsecamente ligados aos fatores de produção de conhecimento da época a que está vinculada. Diante disso, a Hermenêutica, conforme delineada por Paul Ricoeur (1999), relaciona-se à maneira como os seres humanos constroem significados por meio da linguagem, sublinhando a importância do contexto na realização do processo interpretativo. Tal abordagem ressalta a complexidade da aplicação dos direitos humanos na prática jurídica, visto que está diretamente conectada à compreensão das condições nas quais a interpretação ocorre e de seu desenvolvimento no contexto da existência humana.

Com base nesse pressuposto, impõe-se a formulação de questões relevantes sobre a aplicabilidade e a universalidade dos princípios que subjazem a esses direitos em distintos contextos históricos e sociais. Ao se ponderar que os direitos humanos não são universais por si mesmos, compreende-se que há uma tentativa reiterada de universalizá-los. Isso põe em relevo como as concepções morais e éticas podem ser influenciadas pelas estruturas sociais e culturais predominantes em dada época. A análise desses aspectos evidencia que a humanidade interpreta e aplica os direitos humanos de maneiras diversas, refletindo as complexidades e contradições inerentes à prática jurídica em diferentes momentos.

Nesse ínterim, a investigação foi desenvolvida a partir da perspectiva de autores que abordam a Hermenêutica e sua interação com o Direito. A pesquisa, outrossim, propõe-se a examinar os obstáculos e dilemas enfrentados na concretização dessas normas alegadamente universais.

MATERIAL E MÉTODOS OU METODOLOGIA (ou equivalente)

A presente investigação busca analisar como os processos interpretativos influenciam a efetivação dos direitos humanos. Para tanto, adotamos uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-analítica, com alicerce em revisão bibliográfica. O estudo fundamentou-se em obras de autores centrais nos campos da Hermenêutica e dos Direitos Humanos, notadamente Paul Ricoeur, Lynn Hunt, Michel Villey, Hans-Georg Gadamer e Boaventura de Sousa Santos.

O desenvolvimento da pesquisa desdobrou-se em três etapas complementares:

[I.] Análise das contradições e desafios na efetivação dos direitos humanos: Esta fase inicial dedicou-se ao exame dos fundamentos históricos e filosóficos dos direitos humanos, com o objetivo de evidenciar as ambiguidades e limitações inerentes à noção de universalidade.

[II.] Hermenêutica como condição de possibilidade para a efetivação dos direitos: A segunda etapa concentrou-se na evolução da hermenêutica, desde as concepções exegéticas até as perspectivas ontológicas da compreensão, com especial atenção ao pensamento de Heidegger, Gadamer e Ricoeur.

[III.] Aplicação crítica da interpretação jurídica em face dos desafios contemporâneos: A etapa final buscou aplicar, de forma crítica, os elementos da interpretação jurídica diante das complexidades atuais. Foram discutidas questões como a exclusão do cidadão do processo de produção normativa, os conflitos latentes entre universalismo e pluralidade cultural, e a insuficiência das categorias jurídicas clássicas frente às transformações globais.

RESULTADOS E/OU DISCUSSÃO (ou Análise e discussão dos resultados)

A presente investigação demonstra que a efetividade dos direitos humanos não pode ser dissociada do processo interpretativo que lhes confere sentido e concretude. A mera positivação normativa, por mais sofisticada que seja, revela-se insuficiente quando desacompanhada de uma hermenêutica comprometida com a dignidade humana, com a escuta dos sujeitos historicamente silenciados e com as múltiplas camadas de sentido que emergem nas diversas realidades sociais.

Esse diagnóstico evidencia que a efetividade dos direitos humanos transcende sua previsão formal em constituições ou tratados internacionais. Ela exige a ativação contínua de significados, processo que se opera essencialmente na prática interpretativa. Não há, portanto, efetividade sem interpretação, uma vez que os direitos humanos somente se materializam quando seus conteúdos são apropriados, atualizados e aplicados a contextos específicos, em diálogo com as experiências, conflitos e demandas das comunidades afetadas (Santos, 2001).

A análise das contradições históricas e filosóficas que permeiam a construção dos direitos humanos demonstrou que, embora proclamados como universais, tais direitos foram seletivamente aplicados ao longo da história, excluindo determinados sujeitos e suas experiências. Essa seletividade, frequentemente legitimada por discursos jurídicos pretensamente neutros e formalmente construídos, revelou a necessidade imperativa de uma crítica profunda à ideia de universalidade abstrata. Tal crítica abriu caminho para uma compreensão mais plural, situada e dialógica dos direitos humanos, sensível às múltiplas formas de exclusão e resistência.

Nesse contexto, a hermenêutica filosófica, conforme desenvolvida por autores como Hans-Georg Gadamer, Paul Ricoeur e Boaventura de Sousa Santos, apresentou-se como um pressuposto metodológico fundamental para a reconfiguração do sentido normativo. Ao deslocar o eixo da interpretação jurídica do texto fixo e autorreferente para a relação intrínseca entre intérprete, contexto e alteridade, essa abordagem amplia o horizonte de compreensão e possibilita a construção de significados mais sensíveis às demandas concretas da vida social.

A contribuição de Gadamer (1999), por meio da noção de fusão de horizontes, enfatiza que todo ato de compreender envolve o encontro dialógico entre o horizonte histórico do texto e o horizonte hermenêutico do intérprete. Essa perspectiva implica o reconhecimento de que a compreensão jurídica é sempre situada e atravessada por valores, experiências e tradições distintas. Paul Ricoeur, por sua vez, ressalta a centralidade da apropriação e da narrativa no processo hermenêutico, sublinhando que a interpretação é um exercício de mediação contínua entre o texto e a experiência do leitor, no qual o sujeito elabora uma autointerpretação. Já Boaventura de Sousa Santos propõe a

hermenêutica diatópica como metodologia para o diálogo intercultural, reconhecendo que nenhuma cultura detém o monopólio da compreensão da dignidade humana e que é possível construir entendimentos a partir da articulação entre saberes distintos, em uma ecologia de saberes.

A partir desses referenciais, a pesquisa estruturou-se em torno de três eixos de investigação: a crítica à universalidade abstrata dos direitos; a hermenêutica como dimensão constitutiva do direito; e a proposta de uma aplicação crítica e situada da interpretação.

Esses eixos permitiram a formulação de uma abordagem interpretativa comprometida não apenas com a coerência formal do direito, mas também com a transformação concreta das relações sociais. Os direitos humanos, assim compreendidos, não se esgotam na sua forma jurídica, mas adquirem densidade e vitalidade ao serem reinterpretados à luz das experiências vividas e dos contextos sociais plurais.

Ao longo do trabalho, os direitos humanos foram reposicionados como normas que não possuem um sentido a priori, mas que se constroem coletivamente por meio da apropriação crítica e da reinterpretação em contextos diversos. A sua validade real decorre, portanto, da capacidade de dialogar com a realidade concreta, incorporando as vozes, narrativas e experiências daqueles que historicamente foram excluídos da esfera de enunciação dos direitos. Nesse sentido, a hermenêutica se apresenta não apenas como uma técnica de leitura do direito, mas como uma possibilidade para a democratização da sua produção de sentido, revelando-se essencial à efetividade e legitimidade dos direitos humanos em sociedades marcadas pela desigualdade e pela diversidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (ou Conclusão)

A efetividade dos direitos humanos está intrinsecamente ligada à sua interpretação. Longe de ser um ato meramente técnico e neutro, a interpretação constitui um processo político, histórico e ético, que engloba a disputa pelo sentido da norma e a inclusão dos sujeitos na construção desse mesmo sentido. A hermenêutica, nesse cenário, emerge não apenas como método, mas como a própria possibilidade de reconstrução dos direitos humanos, fundamentada na pluralidade de vozes e experiências que foram, historicamente, marginalizadas.

Ao resgatar a dimensão ontológica do compreender, a pesquisa evidenciou que o Direito não pode mais ser concebido como uma estrutura fechada e alheia à realidade social e cultural. Pelo contrário, a norma jurídica adquire seu sentido pleno na medida em que se permite ser afetada pelos contextos em que atua e pelos sujeitos que a interpretam. Desse modo, o exercício hermenêutico torna-se condição de possibilidade para a dignidade humana, pois permite que os direitos humanos transcendessem o status de promessas abstratas para se converterem em experiências concretas de justiça.

REFERÊNCIAS

- [I.] CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.
- [II.] CÍCERO, Marco Túlio. Das **Leis**. Trad., inter. e notas de Otávio T. de Brito. São Paulo: Cultrix, 1967.
- [III.] GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- [IV.] RICOEUR, Paul. **Teoria da Interpretação**: o discurso e o excesso de significação. Lisboa: Edições 70, 1999. (Biblioteca de Filosofia contemporânea).
- [V.] SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, p. 7-34, jun. 2001.
- [VI.] SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- [VII.] UNICEF. **Os direitos das crianças e dos adolescentes**: legislação, normativas, documentos e declarações. Legislação, normativas, documentos e declarações. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes#:~:text=Os%20direitos%20humanos,e%20est%C3%A3o%20conectados%20entre%20si>. Acesso em: 20 nov. 2024.
- [VIII.] VILLEY, Michel. **Direito e os direitos humanos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.